XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LETÍCIA ALBUQUERQUE

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Letícia Albuquerque; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-641-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 7 de dezembro de 2022, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Balneário Camboriú, Santa Catarina.

As apresentações foram divididas em blocos, sendo que em cada bloco houve a apresentação dos respectivos artigos aprovados, seguida do debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Letícia Albuquerque, Vanessa Chiari Gonçalves e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros aborda o funcionamento dos órgãos dos tratados junto ao sistema universal de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas a partir da atuação do Comitê de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O objetivo principal do trabalho consiste em verificar os impactos jurídicos da decisão do Comitê no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja decisão foi adotada em 2022. O artigo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo órgão. A metodologia adotada é a analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo A SUSTENTABILIDADE HUMANISTA COMO PRECEITO NORTEADOR E LIMITADOR DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira e Carla Piffer busca verificar se a sustentabilidade humanista pode ser considerada um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada. Para tanto faz uma explanação acerca do poder e ascensão das corporações transnacionais no mercado global, para, após, verificar a possibilidade da interposição de limites à atuação dessas corporações por meio da sustentabilidade humanista. A metodologia adotada é a indutiva, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui

que na condição de dimensão da sustentabilidade e levando em conta o seu objetivo que é o de orientar quanto à importância de se buscar alternativas para a construção de uma sociedade mais humana, a sustentabilidade humanista poderia ser utilizada como um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada.

O artigo PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL: O DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL COMO MODELO DE INTERAÇÃO ENTRE ORDENS JURÍDICAS, de autoria de Wellington Barbosa Nogueira Junior, Eduardo Henrique Tensini e Carla Piffer, tem por objetivo discutir o transconstitucionalismo como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas de diferentes Estados, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de "razão transversal" proposto por Wolfgang Welsh.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO E O STATUS DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS de autoria de Lorenzo Borges de Pietro e Maria Das Graças Pinto De Britto aborda as discussões acerca do status de incorporação ao direito interno dos tratados internacionais sobre direitos humanos e as respectivas correntes de interpretação que surgiram a partir da inclusão do §3º ao art. 5º da Constituição Federal. O artigo conclui pela atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E AS QUESTÕES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Helen Karina Luiz Calegaretti examina a proteção internacional dos refugiados e as questões migratórias contemporâneas no Brasil. O objetivo principal da pesquisa diz respeito à análise dos Tratados Internacionais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no que concerne ao refúgio. Para tanto, busca identificar quem é o refugiado, quem se enquadra nos cinco motivos com previsão internacional, bem como o alargamento nos motivos de concessão de refúgio. O artigo explora qual o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como garantidor de condições mínimas de sobrevivência dos refugiados, além de reconhecer o Brasil, constitucionalmente comprometido com o acolhimento e a proteção dos refugiados. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de documentos como legislações e tratados.

O artigo A RESSIGNIFICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE DECOLONIALIDADE, de autoria de Felipe Antonioli e Patricia Grazziotin Noschang busca

identificar a ideia de ressignificação de direitos humanos construída por Herrera Flores como instrumento de combate à colonialidade. Nesse sentido, salienta que a teoria crítica de Herrera Flores tem como objetivo redefinir direitos humanos como produtos culturais, frutos de contexto e, dessa forma, se relaciona à ideia de decolonialidade ao destacar sua função afirmadora e o seu papel de enfrentar a globalização eurocentrista. A nova compreensão de direitos humanos, proposta por Herrera Flores, possibilitaria uma afirmação das sociedades periféricas e marginalizadas e potencializaria suas lutas por dignidade, fortalecendo seus processos de resistência. O artigo adota o método dedutivo, através de pesquisa teórica bibliográfica.

O artigo CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL DIANTE DA PERSPECTIVIA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Camila de Medeiros Padilha, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori traz uma análise sobre os direitos sociais como indispensáveis para a construção de uma vida digna. O artigo afirma que estes direitos são resultados provisórios de lutas e reivindicações para o acesso aos bens necessários à existência humana. A partir de tal afirmação, busca apresentar, através da conjugação, e não exclusão, de teorias tradicionais e reflexões críticas, os desafios da efetivação desses direitos. Conclui que, em que pese a indiscutível importância da teoria contemporânea dos direitos humanos, é necessário reconhecer que a sua matriz não contempla a realidade de um país que foi apresentado aos direitos humanos carregando em seu contexto uma origem colonial, e a experiência de um longo período de ditadura militar, e de intensa batalha contra a desigualdade social.

O artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, de autoria de Lucas Moraes Martins, Glauco Guimarães Reis , Bruno da Silva Chiriu, propõe uma reflexão sobre o controle de convencionalidade, como fenômeno de compatibilização entre normas domésticas, inclusive constitucionais, e os tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho parte da esfera internacional para as particularidades do instituto no direito brasileiro. O objetivo deste artigo é o de demonstrar a frágil aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro e a necessidade de sua ampliação pelo poder Judiciário no Brasil. No âmbito externo, destaca-se o papel da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, cujas atribuições estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete desde 11 de novembro de 1992 (Decreto Presidencial n° 678). A pesquisa é descritiva baseada na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através do método dedutivo.

O artigo COVID-19 E GOVERNO BRASILEIRO: POSSÍVEL CRIME CONTRA A HUMANIDA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A

PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira, aborda a possibilidade de responsabilização do presidente brasileiro, perante o Tribunal Internacional Penal (TPI), por suas ações e omissões perpetradas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. O trabalho apresenta um estudo sobre o direito à saúde como um direito fundamental, um breve estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, uma análise sobre a situação da pandemia no Brasil e a posição do governo pátrio. A fim de punir os responsáveis pela má gestão nacional durante a crise utiliza-se o transconstitucionalismo como uma ponte de transição, capaz de assegurar os direitos humanos. A pesquisa é exploratória por se tratar de um tema recente pouco estudado com aplicação do método dedutivo, a partir de premissas já elaboradas, que foram condensadas através de levantamento teórico, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, dentre outros.

O artigo DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INDÍGENAS NO CASO YATAMA VS. NICARÁGUA, de autoria de Diego Fonseca Mascarenhas, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, Frederico Antonio Lima De Oliveira tem o objetivo de analisar como o Estado deve tratar os povos indígenas para alcançar o direito à igualdade de participação política. Para tanto, a pesquisa foi por meio de bibliografias e da jurisprudência do caso Yatama vs. Nicarágua perante a CorteIDH. A relevância do estudo consiste no fato de assinalar que a não participação dos povos indígenas na política implica na contenção de avanço de direitos ou na eliminação desse grupo. Tarefa que requer o estudo dos limites do discurso dos Direitos Humanos para salvaguardar direitos, como também examinar a perspectiva do relativismo cultural com relação ao universalismo dos Direitos Humanos, pelo fato de recair no problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas. O trabalho conclui que os direitos humanos são construídos por elementos concretos de ordem cultural que requer a presença de Estado regido por princípios do liberalismo político, no qual se lança na defesa da cidadania diferenciada proposta por Will Kymlicka.

O artigo DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL COMETIDOS POR SEUS REPRESENTANTES, de autoria de Simone Alvarez Lima traz a discussão sobre casos de abuso sexual praticados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, tanto contra adultos quanto contra crianças. A pesquisa adota o método dedutivo e conclui que é preciso repensar o sistema internacional com a finalidade de atender as peculiaridades do Estado do Vaticano.

O artigo DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES, de autoria de Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, Heroana Letícia

Pereira discute acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O artigo reflete sobre a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes. A metodologia desenvolvida se deu através de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes livros, artigos científicos, teses, entre outras. O artigo conclui que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos de acordo com a Agenda 2030 das Nações Unidas.

O artigo DIÁLOGOS MULTICULTURAIS DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS. UMA PONTE ENTRE POVOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, de autoria de Barbara Della Torre Sproesser aborda a questão da existência de divergências em relação aos fundamentos dos Direitos Humanos, compreendendo tais diferenças com base na multiplicidade de culturas, povos e sociedades. O trabalho afirma que há divergência de premissas na percepção dos Direitos Humanos nas sociedades islâmicas em relação às ditas ocidentais e estabelece uma ponte entre a corrente de direitos econômico antropofilíaca e o arcabouço jurídico islâmico de Direitos Humanos. Conclui pela necessidade de estabelecimento de bases comuns de discussão dos Direitos Humanos, as quais devem permitir sua efetiva implementação em uma ordem jurídica monista sendo possível e viável uma convergência entre as diferentes culturas.

O artigo DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA, de autoria de Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, apresenta uma análise do caso Márcia Barbosa de Souza na Corte Interamericana de Direitos Humanos com objetivo de identificar como tem se dado a proteção dos direitos humanos de mulheres negras no Brasil e na Corte. O artigo conclui que em que pese o reconhecimento da violência de gênero ser um problema estrutural e generalizado, a Corte IDH deixou de considerar um fator importante: a condição de mulher negra de Márcia.

O artigo O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, de autoria de Rita de Kassia de França Teodoro, Maria Fernanda Leal Maymone tem como objetivo compreender as dificuldades de acesso relativos às informações e aos dados ambientais do Poder Público e, especificamente, sua disponibilização como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. A pesquisa é qualitativa, adotando o método dialético e foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, onde foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais.

O artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O CAMINHO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DA CIDH, de autoria de Isis De Angellis Pereira Sanches, busca investigar o processo de supervisão de sentenças do Brasil perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Como metodologia, foram selecionados como objetos de análise do trabalho todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; duas soluções amistosas que envolvem o Brasil, em razão a disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como duas recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país. O artigo conclui que o sistema interamericano de direitos humanos não tem um sistema eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

O artigo REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO "CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL" E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de autoria de Ana Paula Martins Amaral, Alex Maciel de Oliveira, Fernanda Proença de Azambuja aponta que a questão da violência contra a mulher, enquanto fenômeno socio-estrutural enraizado culturalmente na sociedade, é um problema global que atinge mulheres de diferentes etnias, faixas etárias, classes, etc. Porém, a situação é ainda mais sensível no Brasil, uma vez que, há anos, o País encabeça estudos de países com os maiores índices de violência de gênero. A luz de tal questão o artigo busca analisar a decisão do caso Barbosa de Souza vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, contextualiza a realidade da violência de gênero - sobretudo a doméstica - existente no Brasil; analisa os pontos precípuos da decisão da Corte IDH no "Caso Barbosa de Souza vs. Brasil", e, finalmente, apresenta considerações sobre o dever do Brasil de adequar a sua legislação interna à jurisprudência da Corte, uma vez que o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico, quanto ao procedimento.

Pesquisar Direitos Humanos no contexto do Brasil e da América Latina é essencial para resistir aos ataques constantes às conquistas realizadas nessa seara.

Parabéns aos integrantes do GT, que contribuem para o debate e aprimoramento da área.

Boa Leitura!

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira – Universidade do Vale do Itajaí

Profa. Dra. Letícia Albuquerque – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

DIÁLOGOS MULTICULTURAIS DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS. UMA PONTE ENTRE POVOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

MULTICULTURAL DIALOGUES ON ECONOMIC HUMAN RIGHTS. A BRIDGE BETWEEN PEOPLES TOWARDS THE PROMOTION OF HUMAN DIGNITY

Barbara Della Torre Sproesser

Resumo

O presente trabalho é pautado em eixos de estudos distintos, com enfoque no eixo analítico. Inicia observando a existência de divergências em relação aos fundamentos dos Direitos Humanos, compreendendo tais diferenças com base na multiplicidade de culturas, povos e sociedades. Iniciando a partir da premissa de que o viés econômico é o que permite a persecução de um projeto efetivo de Direitos Humanos e da dignidade humana, o estudo passa a avaliar o arcabouço jurídico interno brasileiro, detendo-se no Capitalismo Humanista. O trabalho segue avaliando que há divergência de premissas na percepção dos Direitos Humanos nas sociedades islâmicas em relação às ditas ocidentais e estabelece uma ponte entre a corrente de direitos econômico antropofilíaca e o arcabouço jurídico islâmico de Direitos Humanos. Defende a necessidade de estabelecimento de bases comuns de discussão dos Direitos Humanos, as quais devem permitir sua efetiva implementação em uma ordem jurídica monista e também entende ser possível e viável uma convergência mesmo partindo-se de cada uma das variadas premissas existentes.

Palavras-chave: Direitos humanos, Multipolaridade, Capitalismo humanista, Direitos humanos islâmicos, Base comum

Abstract/Resumen/Résumé

The present work is guided by different study axes, focusing on the analytical axis. It begins by observing the existence of divergences in relation to the foundations of Human Rights, understanding such differences based on the multiplicity of cultures, peoples and societies. Commencing from the premise that the economic bias is what allows the pursuit of an effective project of Human Rights and human dignity, the study begins to evaluate the Brazilian internal legal framework, focusing on Humanist Capitalism. The work continues to assess that there is a divergence of premises in the perception of Human Rights in Islamic societies in relation to the so-called Western ones and establishes a bridge between the anthropophiliac economic rights current and the Islamic legal framework of Human Rights. It defends the need to establish common bases for the discussion of Human Rights, which should allow its effective implementation in a monist legal order and it also understands that a convergence point is possible and viable even though starting from each of the various existing premises.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Multipolarity, Humanist capitalism, Islamic human rights, Common basis

INTRODUÇÃO

O pensamento de que deveria existir um código universal de conduta inscrito no cerne do ser humano não é recente. Como um dos exemplos mais antigos desta crença, São Paulo Apóstolo afirmou em sua carta aos romanos que até mesmo aqueles que desconheciam as leis de Deus as tinham inscritas no coração, delas manifestando suas consciências e pensamentos, vindo a praticá-las naturalmente. O exemplo, apesar da laicidade dos instrumentos jurídicos, é importante sob o prisma histórico antropológico do ideal de um mecanismo hábil a salvaguardar o ser humano *ipse*, independentemente do *locus* de espaço-tempo em que se encontre inserido, atribuindo a cada ser humano e a cada entidade criada responsabilidades recíprocas, traduzidas por meio de direitos e deveres.

Contudo, universalidade não pode ser compreendida como um sinônimo de uniformidade. Basta observar que a universal necessidade de provisão alimentar pode ser suprida por incontáveis métodos engendráveis pela criatividade humana. Esta realidade não é diferente nas searas jurídicas, onde uma necessidade universal pode adquirir diversas maneiras de abordagens para sua satisfação (concretização de tutela), conforme a multiforme manifestação humana inerente a um mundo multipolar, multicultural e livre das mazelas de um imperialismo cultural, nos conformes do disposto no artigo 2º da Carta das Nações Unidas de 1945 ao estabelecer o "princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos" e da igualdade disposta na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a qual veementemente rechaça qualquer forma de discriminação em seu artigo 7º.

O presente estudo, destarte, pretende avaliar os Direitos Humanos, mais especificamente no tocante ao tratamento cultural que este recebe e sobretudo sua incidência no direito econômico através de três eixos. Uma breve abordagem descritiva, demonstrando aspectos atuais, uma pincelada epistemológica, abordando características e conceitos pertinentes, além de um viés analítico. Não é o intuito exaurir o tema, mas apresentar reflexões pertinentes, em uma visão abrangente, porém não aprofundada.

Ademais, o presente estudo é relevante ao meio social, no sentido de avaliar a percepção dos Direitos Humanos em uma perspectiva de diversidade e pluralismo, pensando sua efetivação por meio do tratamento da questão econômica, capaz de gerir os recursos finitos, mas necessários, de forma a promover a dignidade humana e planetária. Sob o ponto de vista jurídico, sua relevância aponta o ganho para a humanidade do exercício de comparar bases de construção normativas a partir de pressupostos variáveis, mas cuja finalidade tutela o mesmo objeto.

1. Considerações sobre o Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos Dado o Ambiente Plural e Multipolar. (3pg)

Hodiernamente, ainda não restou pacificado o entendimento acerca do elemento de universalidade dos Direitos Humanos. Por um lado, universalistas tomam por ponto de partida a liberdade e autonomia dos indivíduos, para apenas então avançar na percepção de grupos e coletividades; por outro, relativistas defendem que o indivíduo deve ser tutelado *ab initio* como parte integrante de uma sociedade, em um primado do coletivismo (Piovesan, 2011. p. 208). A escolha por uma melhor opção interpretativa passa, necessariamente por uma breve avaliação do processo de reconhecimento e redação dos sobreditos direitos.

Ao atribuir maior atenção à técnica de redação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o documento que desencadeou a produção contemporânea nesta seara, pode-se perceber claro viés universalista, focado na tutela do humano em sua unidade irredutível. E em que pese os esforços em estabelecer instrumento normativo ideologicamente neutro e, portanto, apropriável independentemente da cultura, este percebe a coletividade apenas como meio hábil a permitir ao indivíduo que desenvolva sua personalidade de forma livre e plena, segundo disposição do artigo 29º, único aspecto a partir do qual derivariam deveres para com a comunidade em que se insere.

De forma ainda mais veemente, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, também conhecida como Convenção Europeia de Direitos Humanos, adota esse viés da primeira teoria política, de caráter liberal, com a natureza universalista ainda mais explícito em um preâmbulo "animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito", sem trazer em seu bojo a preocupação do indivíduo enxergado a partir de sua sociedade. Firmam-se liberdades negativas, mas ignoram-se liberdades coletivas de essência.

No tocante à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, esta até ensaia trazer a lume o ser humano enquanto membro de um todo, nos termos do seu artigo 32, ao atribuir-lhe deveres para com a família, a comunidade e a humanidade. Mas mantém o caráter nitidamente universalista, ignorando a pluralidade de povos e culturas a que se dirige.

Por sua vez, a Carta de Banjul de 1981, principal instrumento normativo do Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, traz em seu artigo 2º um mútuo compromisso no sentido de eliminar o colonialismo da África. Também inova ao reconhecer a relevância do conceito de povos, ao considerar as virtudes das tradições históricas e os valores da civilizacionais do referido continente. Trata-se de marco importante, reconhecendo como

válidos valores da segunda teoria política, com um forte sentimento coletivista ao tratar dos direitos dos povos em conjunto com os direitos humanos. Uma forte marca desse sistema é a presença de cicatrizes da luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais (Piovesan, 2014. p.180) .Ademais, sua compreensão demanda a apropriação das singularidades e especificidades do continente africano, considerando o seu alto grau de heterogeneidade, bem como suas demandas que são reivindicadas em um contexto de grave conflituosidade interna, que se acentua com as marcas da pobreza, desigualdade e exclusão social, da baixa densidade democrática e da incipiente observância do Estado de Direito (Piovesan, 2014. p. 200).

Outro marco importante reside nas releituras dos Direitos Humanos apresentadas pelo mundo islâmico, uma forma de repúdio não à tutela do ser humano *ipse*, mas a uma pretensa universalidade de um pensamento dito "ocidental", propondo uma perspectiva cultural própria como ponto de partida para o reconhecimento dos Direitos Humanos. Documentos relevantes como a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos de 1981, a Declaração dos Direitos Humanos do Cairo de 1990, a Carta Árabe dos Direitos Humanos de 1994 estabelecem novos paradigmas.

Anis Ahmad textualmente expõe o individualismo como sendo um problema conceitual, afirmando que o desenvolvimento do arcabouço dos direitos humanos se deu em um contexto em que os direitos dos indivíduos estariam enviesados por uma doutrina geral individualista e narcisista. Aponta que com toda a contribuição filosófica e doutrinária europeia rumo à liberdade política, as nações europeias não viam mal algum em violar tais direitos nas nações que colonizaram, negando direitos políticos, culturais e econômicos a esses povos por séculos. (Ahmad, 2006. p. 103) Esse histórico, comentado pelo autor, revela um comportamento notadamente dicotômico adotado pelo Ocidente no tocante a direitos dos indivíduos, quando contrapostos a direitos dos povos.

Ainda no contexto do mundo islâmico, importa ressaltar que até mesmo ao tratar terminologia empregada, transliterada por *Al haqq*, como equivalente perfeito aos Direitos Humanos seria uma abordagem superficial, a qual ignora as fundamentações filosóficas e os paradigmas endógenos de ambos os conceitos tratados, "Direitos Humanos" e "*Al haqq*", (Anwar, 2013. p. 81. Apud Al-Zarqa). E se as próprias bases do arcabouço jurídico divergem, também divergirão as formas como os povos interagem por meio do direito, percebendo os Direitos Humanos e buscando sua efetividade.

Outro documento relevante é a Declaração de Direitos Humanos da Associação das Nações Sul Asiáticas (ASEAN), de 2009. Esse documento mitiga o que seria um viés individualista ao estabelecer em seu artigo 6º que o gozo dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais precisa ser balanceado pelo desempenho de deveres correspondentes já que toda pessoa tem responsabilidades para com todos os outros indivíduos, para com a comunidade e para com a sociedade onde vive.

O que se percebe, a partir desse breve histórico, é uma notada contribuição do eixo Oriental modificação do eixo axiológico a partir do qual os Direitos Humanos vêm sendo reconhecidos e interpretados. Se inicialmente a concepção era de uma universalidade uniforme, o tempo demonstrou que a universalidade existe, porém multiforme. Se mundialmente é reconhecido que todo ser humano é concebido tutelado por direitos que decorrem de sua condição ontológica, os pressupostos basilares sobre os quais esses direitos são reconhecidos possui a diversidade de matizes culturais inerente a uma ordem internacional multipolar e democrática.

Afinal, duas culturas ou mesmo civilizações distintas podem, cada uma, alcançar uma solução similar no tocante a dado quesito. Contudo, o caminho adotado por cada um para chegar a tal solução e os fundamentos sobre os quais se susterem para tanto sempre influenciariam as atitudes dos povos e divergiriam quanto à abordagem adotada pela sociedade (Anwar, 2013. p. 80.).

Ora, os Direitos Humanos não são instrumentos de dominação ou subjugação, mas de desenvolvimento humano, visando o ápice de sua potencialidade em tempos pacíficos e a salvaguarda de seu cerne ontológico mesmo em tempos extremos de crises e conflitos. Portanto, precisam ser implementados levando em consideração os seus elementos mais nevrálgicos.

Os tratados e convenções de Direitos Humanos visam traduzir em linguagem jurídica vinculante aquela lei à qual o mencionado qual São Paulo Apóstolo afirmava estar inscrita nos corações. E como toda expressão de linguagem, deve ser avaliada com base em seu sentido comunicacional, seu emissor, seu receptor, seu objeto.

É nessa concepção multipolar agora descrita que imperam questões como controle de convencionalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos, adoção de ordem dualista ou monista de Direitos Humanos (e nesta, se nacionalista ou internacionalista), questões referentes à própria hermenêutica dos diversos dispositivos normativos diante de casos concretos. No entanto, uma uniformização parece mais uma violência cultural, uma verdadeira Cama de Procusto. A busca por mútua e recíproca compreensão da dignidade e o estabelecimento de condições para sua manifestação parecem um caminho mais plural e verdadeiramente democrático.

A escolha por uma ordem dualista parece pouco adequada, por causa da premissa de que se admitiria a possibilidade de uma adoção de comportamentos antagônicos, incongruentes quanto aos Direitos Humanos. Como poderia um Estado obrigar-se a algo no cenário

internacional, normatizando tutelando a dignidade e o ser humano fora de seu território e do exercício regular de sua soberania, mas negar validade a esses mesmos direitos a seu próprio povo?

Afinal, “a pretensão a iguais direitos, numa associação espontânea de membros do direito, pressupõe uma coletividade limitada no espaço e no tempo, com a qual os membros se identificam e à qual eles podem imputar suas ações como partes do mesmo contexto de interação” (Habermas, 1929. p. 171). Disso decorre que essa identificação é ontológica ao povo naquele espaço-tempo, valendo dizer, no Estado Nação que constitui pelo poder que de si mesmo emana.

Os direitos por esse povo reconhecidos, na pessoa de seu Estado Soberano, não podem admitir uma dissonância de atuação perante a ordem internacional, mas supressão em ordenamento interno. A existência de uma ordem jurídica, enquanto produto de um Estado de Direito, pressupõe “uma regra para a totalidade dos casos da mesma espécie, o que exclui o privilégio e o arbítrio” (Reale, 1999. p. 338). Se os Direitos Humanos pretendem ser uma positivação de um direito natural, importa que seu usufruto não acarrete em contradição lógica, bem como que seu gozo seja possível a todos, pertencendo a qualquer que o invocar e também às demais pessoas (Garschagen, 2019, p. 54. apud Reed).

Em um diagrama lógico, se determinada conduta de “A” para com “B” configurar juridicamente como proibida, permitida ou obrigatória, tal comando normativo permanecerá em situações análogas, seja de “B” em relação a “A” ou a “C”, bem como de “qualquer” em relação a “qualquer outro”. Assim, resta apenas possível uma ordem jurídica monista de Direitos Humanos.

Essa ordem monista, caso pensada sob um viés universalista, imporia uma uniformidade hermenêutica a todas as sociedades humanas, o que parece incompatível com o dever de observância de autodeterminação de cada povo. Ademais, tal uniformização, ao implicar na escolha arbitrária de dados pressupostos, automaticamente excluiria a possibilidade do exercício da liberdade de pensamento, da liberdade religiosa, da liberdade de consciência, tão caros e tão indissociáveis da natureza humana.

Destarte, uma ordem monista nacionalista pressupõe a apropriação cultural de objetivos ideologicamente neutros, partindo-se dos valores e princípios acalentados por cada cultura, cada sociedade, cada povo, cada nação. O Estado identifica os objetivos e projetos ideologicamente neutros e voltados para a tutela da dignidade humana e planetária, obriga-se perante a comunidade internacional por meio de tratados e convenções. Internaliza então esses projetos, validando-os, posto que agora integrantes do arcabouço jurídico pátrio, em uma redação compatível com a cultura e os ideais de seu povo. Então, por meio de um controle de

convencionalidade, efetua o ajuste fino capaz de harmonizar a ordem jurídica interna constitucional com a ordem jurídica internacional a que se obriga.

Esse longo caminho serve para impedir que outros Estados pretendam empregar interpretação aos Direitos Humanos em sentido contrário ao da Carta da Organização das Nações Unidas de 1945 e da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. O histórico de adoção de uma justificativa pautada em premissas ditas "civilizatórias" revela o quanto essa falácia é empregada para dissimular e até mesmo buscar legitimar comportamentos colonialistas por certos povos em relação a outros. O direito deve atuar como redenção da força de um império de violência, colocando-a sob seu domínio e a seu serviço (Lima, 1976. p. 30).

Tal perigo não se encontra superado, sendo o preço da liberdade a eterna vigilância. A ideia de interferências exógenas a um povo, a partir da tutela dos Direitos Humanos, deve ser pensada com muita cautela, casuisticamente, verificando-se inclusive se esse viés de colonização não se faz presente. As cicatrizes desse mal, presentes na Carta de Banjul de 1981 devem servir de alerta ao fato de que as mazelas do colonialismo e do emprego de pretextos para mera subjugação são de difícil superação. Nas palavras de Frei Betto, "não se deve utilizar os direitos humanos como meio de impor a outros povos os nossos modelos políticos. Eles não podem se transformar em arma de neocolonialismo" (Betto in. Lima, 1976. p. 30)

2. A Dignidade Humana Como Objetivo da Ordem Econômica: O Fundamento de Um Capitalismo Humanista. (3pg)

Neste contexto multipolar, podem-se identificar elementos que impactam a dignidade de todos os seres humanos, como miséria, hipossuficiência alimentar, acesso a recursos de saúde, inserção na ordem econômica, dentre outros. E os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas apontam áreas às quais todas as sociedades e povos, cada qual mediante os meios de que dispõem e suas peculiaridades, precisam trabalhar para assegurar um mundo melhor para as gerações futuras.

A ressalva quanto aos meios disponíveis não é leviana, dado que muitos povos ainda sofrem som mazelas decorrentes de séculos de colonização e atividade predatória, ao passo em que há nações que se saíram enriquecidas, puderam investir no desenvolvimento de ciência e tecnologia, encontrando-se hoje em patamar de vantagem no tocante à persecução dos ideais antropofilíacos e à implementação desses objetivos.

Tendo em mente o pensamento de Amartya Sen de que o desenvolvimento requer a remoção das principais fontes de privação de liberdade, dentre elas carência de oportunidades econômicas de e que a privação de liberdade econômica é intimamente relacionada à privação

de liberdade social, em retroalimentação (Sen, 2000. p. 18 e 23), torna-se evidente que o primeiro objetivo seja justamente o de erradicação da pobreza (ODS 01) e o segundo seja o de segurança alimentar (ODS 02). Afinal, apenas diante de uma economia sólida, estruturada, capaz de transpor aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade para um estado de oportunidade, apenas assim haverá as bases fundamentais capazes de proporcionar a efetiva persecução dos demais objetivos. E apenas superada a mazela da fome haverá possibilidade de resgatar ao ser humano o pleno exercício de suas capacidades.

Isso é tão real que a própria redação do artigo 22 da Declaração Universal de Direitos humanos de 1945 já trazia em seu bojo previsão voltada a legitimar a todos, sem qualquer distinção, para exigir satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis. Dispõe-se a economia como meio proporcional, a sociedade enquanto indissociável da própria natureza humana, o cultural como aquilo que torna cada povo único e complementar em uma irmandade humana.

Mas importa que esses objetivos sejam percebidos, identificados culturalmente, posto que os fundamentos estabelecidos para a adoção das distintas abordagens trarão maior ou menor adesão ao empenho coletivo. Assim, cada um desses Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deve representar projeto iniciado e em fase de implementação, voltado para abranger todas as esferas de liberdade humanas, focado primeiro nas liberdades constitutivas, para possibilitar a construção de um ambiente de paz, dignidade, e plenitude dos direitos humanos.

O termo “desenvolvimento”, portanto, refere-se ao referido projeto em andamento, tão somente. A ideia de evolução e progresso histórico-determinista deve ser descartada enquanto ideologia, por representar um genocídio moral de gerações passadas, uma atitude classificável como racismo (Dugin, 2012. p. 45). Além disso presumir povos ou civilizações como “menos evoluídos” tem sido usado ao longo de séculos como justificativa para colonização.

O entendimento de desenvolvimento enquanto projeto, tão somente, é defendido também por Amartya Sen, ao relacioná-lo sobretudo com a melhora da vida das pessoas e com o fortalecimento das liberdades desfrutadas, a qual além de valorizar a vida também permite ao ser humano atingir maior completude enquanto ser social (Sen, 2000.p.29).

E em absoluta sintonia com os ensinamentos estampados pelas respostas africana e orientais nos documentos já mencionados no presente estudo, mas com pressupostos intrínsecos a uma cosmovisão helênica cristã e em consonância com um jus-humanismo antropofilíaco, busca-se estabelecer um Direito Econômico capaz de traduzir essa Lei Universal da Fraternidade, esta compreendida como “proposta de solução entre liberdade e igualdade” (Sayeg; Balera, 2011. p.25).

A primeira teoria política, a liberal, com base nas premissas de liberdade e com foco no indivíduo, pela fraternidade, pode superar a tensão antagônica que resultou nas proposições da segunda teoria política, de fundamento marxista pautado no ideal de igualdade e que apenas compreende a liberdade enquanto em coincidência com a necessidade absoluta. O ponto de equilíbrio proporcionado pela fraternidade permite uma ressignificação dos elementos estruturantes dessas duas ideologias, abrindo espaço para uma liberdade de coexistência e cooperação. Destarte, as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade devem ser entendidas como indissociáveis e interdependentes. (Sayeg; Balera, 2011. p. 33).

Pensando no objetivo de erradicação da pobreza (ODS 01), é preciso ter em mente que os recursos disponíveis no universo são limitados, finitos (mesmo os renováveis o são em determinada escala por período). A ciência econômica estuda as dinâmicas envolvidas nas atividades de maximização da satisfação humana, ao passo que os Direitos Humanos se propõem a trabalhar na esfera de estabelecer um projeto capaz de reconhecer a realidade posta, visar a dignidade humana e planetária, estabelecendo normas incidentes segundo premissas de desenvolvimento (projeto de efetivação da dignidade), razoabilidade e proporcionalidade, lançando alicerces para um Direito Econômico Humano Tridimencional (Sayeg; Balera, 2019. p. 274).

Enquanto governos ocidentais têm demonstrado bastante ambivalência, para não dizer hostilidade direta à ideia de que os direitos socioeconômicos dão origem a obrigações juridicamente vinculativas para os Estados Partes (Wills, 2017. p. 68-69. Apud Steiner, Alston, Goodman), o Brasil compreendeu que "Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas".

Não apenas isso, mas a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 funda o Estado Brasileiro constituindo-o em um Estado Democrático de Direito, tendo a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dentre seus fundamentos (artigo 1º). O Estado Brasileiro estabeleceu para si os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (artigo 3º).

No tocante aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o artigo 170 da referida Constituição funda a ordem econômica brasileira na valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa, atribuindo-lhe a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, além de estabelecer diversos princípios axiológicos direcionados a pavimentar uma via econômica voltada para a dignidade humana, equilibrando o direito fundamental de propriedade privada com a função social da propriedade, o que também encontra guarida como cláusula pétrea no artigo 5º, incisos XXII e XXII.

Mas os esforços do legislador brasileiro não se encerraram na elaboração, em 1988, da Constituição, perduraram. A título de exemplo, a Emenda Constitucional nº 114, de 2021, assegurou uma renda básica familiar a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social. garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda. A ordem jurídica brasileira, na qual se estabelece um modelo de Estado-Nação que permitiu a criação de um capitalismo humanista e antropofilíaco, introduzido formalmente no arcabouço jurídico através da Lei Municipal 17.481 de 2020, do Município de São Paulo.

Além disso, houve a Apelação com revisão 991.06.05460-3, *leading case* que afastou a cobrança de juros moratórios e multa contratual cobrados de uma família que adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação mas não conseguiu pagar as mensalidades por causa de uma grave doença que acometeu o filho. A Corte considerou a enfermidade caso fortuito e considerou inexistir culpa no caso, afastando a mora. No entanto, a decisão preservou os direitos de propriedade privada e exploração de atividade econômica.

A irmandade promovida pelo sacrifício de Jesus Cristo, capaz de comungar-nos espírito de adoção nEle, refletida no mandamento bíblico de amar ao próximo como a si próprio, também se estabelece de forma antropológica em na sociedade helênica cristã e consubstancia a todos em comunidade existencial. Da fé emana a cultura cristã, cuja cosmovisão, aparece retratada na afirmação de Bento XVI de que "o amor a Deus e o amor ao próximo então agora verdadeiramente juntos". (Sayeg; Balera. 2019. p. 87. Apud Bento XVI). E é sobre a base cristã, reveladora da fraternidade, que esta é transposta para a categoria jurídica laica, oponível *erga omnes*, com sua força deontológica que lhe é própria.

E por filosófico de origem laica, diante da necessidade de dialogar com valores internos da parcela de povo que não comunga da mesma revelação do numinoso, mas é igualmente agraciada pelo bom uso da razão, fundamentou-se nos ensinamentos de Rousseau considerados diante de sua antítese dialética em Locke, lançando um olhar na relação entre interesses de produção econômica e todos os habitantes do planeta, inspirando-se no item 8 da Declaração e Programa de Ação de Viena da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, de 1993.

À luz de um novo Iluminismo, quântico, funda-se também filosoficamente o Capitalismo Humanista, unindo, em singularidade, Direitos Humanos em sua dimensão de

fraternidade com a ordem econômica capaz de assegurar a dimensão da liberdade, o capitalismo, visando igualar todo ser humano por inseri-lo em esfera de oportunidade, resgatando-o da vulnerabilidade. (Sayeg; Balera. 2019. p. 93-98).

Entende-se que "A ordem jurídica deve dar conta da sagrada missão insuflada pelo humanismo antropofilíaco". Para tanto, importa "encorajar esse reconhecimento dos direitos humanos e sua respectiva concretização". Reconhece-se que "o planeta será tanto mais pacífico, civilizado e sustentável quanto mais ampla for a concretização desses direitos tendo em vista a dignidade da pessoa humana".

O Capitalismo Humanista trata-se da roupagem brasileira adotada para trazer a dignidade humana e os Direitos Humanos para sua concretização jurídica interna, a partir da atividade econômica. E fazê-lo, em plena conformidade com os tratados e convenções de que o país é signatário, em extrema sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Traduz uma um projeto que prima por assegurar as liberdades capitalistas, inclusive a propriedade privada e a possibilidade de acúmulo (afinal, é necessário investir riquezas para gerar ainda mais riquezas), contudo, tendo por norte a dignidade, atrela-as a responsabilidades de ordem fraternal (solidária), buscando ampliar as possibilidades de cada ser humano de atingir seu máximo potencial.

Eis as bases sobre as quais se funda o capitalismo humanista, um sistema econômico inspirado na escola de direito quântico, cuja proposta é a de avaliar a singularidade jurídica a partir de uma perspectiva tridimensional que considera o direito positivado, os direitos naturais (que conforme reconhecidos e declarados integram os direitos humanos) e a realidade autoimpositiva, todos vinculados em sincronicidade. É um arcabouço jurídico e, portanto, deontológico: um direito econômico voltado para a eficácia dos Direitos Humanos, já internalizados no ordenamento pátrio, empregável por mecanismos judiciais e mesmo extrajudiciais.

3. A Compatibilidade da Ordem Jurídico-Econômica do Capitalismo Humanista Com a Percepção Islâmica de Direitos Humanos: Breves Considerações.

Inegável é que pensamento que considera as concepções ocidental e islâmica de Direitos Humanos são tão díspares que não podem ser reconciliadas deixa de contribuir para a promoção desses direitos. Ao invés disso, deve-se trabalhar para encontrar uma base comum a essas culturas (Saeed, 2018. p. 72).

Importa, portanto, entender que os objetivos dos Direitos Humanos, ao tutelar a dignidade, podem ser percebidos como culturalmente apropriáveis e permitir um diálogo, não um monólogo, entre as concepções existentes de Direitos Humanos. A sociedade dita ocidental percorreu séculos de esforço de secularização de seu arcabouço jurídico, ao passo em que isso se mostra uma novidade para povos que sempre atrelaram direito, ética, moral e religião. E deve-se compreender que essa secularização para formação de base comum ainda trará em si as marcas das premissas, no caso teocráticas, em que se fundamentam.

Vale salientar que, nos Direitos Humanos de ordem econômica desenvolveu-se no Brasil corrente de inspiração notadamente cristã em sua construção, perceptível nas obras que primeiro estabeleceram o Capitalismo Humanista, o qual adquiriu forma secularizada, compatível com o ordenamento jurídico brasileiro que funda um Estado laico, porém não avesso ao reconhecimento do numinoso, conforme disposto no preâmbulo de sua Constituição. Isso demonstra a viabilidade de estabelecer normas laicas partindo de pressupostos religiosos, de modo a contemplar os objetivos de promover a dignidade, ponto fulcral da tutela dos direitos humanos.

Mas do ponto de vista do mundo islâmico, o arcabouço jurídico é compreendido como um conjunto de direitos de origem divina, a partir do qual a *Sharia* se desenvolveria. (Anwar, 2013. p. 87). E embora a gama de Direitos Humanos reconhecida nessa parcela do globo terrestre apresente forma normativa, a lógica de seu estabelecimento é islâmica. (Anwar, 2013. p. 100).

O prefácio da Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos de 1981 incute textualmente o temor divino, afirmando que a supressão dos direitos justos e necessários à humanidade configurariam ofensa a *Allah*.

Ora, se a interação entre culturas e civilizações distintas conduzem a um aprendizado mútuo e a modificações graduais, não parece haver óbices a essa cultura identificar o cerne em que se baseiam a dignidade humana e os direitos humanos e, a partir de pressupostos próprios à sua realidade teocêntrica, reconhecer os objetivos comuns à humanidade e igualmente tutelar o ser humano *ipse*, inclusive atribuindo-lhes linguagem secular que melhor instrumentalize um contínuo intercâmbio entre os povos:

> "a consciência retroverte sua atenção para os próprios conhecimentos obtidos, (sejam eles internos ou externos), numa atitude eminentemente reflexiva, avaliando-os sob múltiplos aspectos. Dito de outro modo, apropria-se dos conhecimentos a que teve acesso, combinando-os na conformidade dos valores que lhe pareçam cabíveis segundo sua ideologia." (Carvalho, 2021. p. 09)

O princípio ético de unidade na vida, coerência em detrimento de contradições e conflitos, aplicado às atividades econômicas resultaria em total qualidade na administração de recursos, com os maiores padrões de justiça e transparência nas transações. O princípio de equidade ou justiça, *adl*, implicaria em um justo e equânime cumprimento dos direitos e obrigações de uma pessoa, ao invés de mera exigência por certos direitos. O princípio de preservação da vida é tido como valor universal a ser observado. Do princípio da santidade da propriedade, *mal*, decorre que ninguém pode privar os outros de sua independência econômica (Ahmad, 2006. p. 104-107).

A partir dessas bases, é perfeitamente lógica a adoção de uma ordem econômica cuja finalidade seja a promoção da dignidade individual, coletiva e planetária, em uma concretização multidimensional de Direitos Humanos. O agente econômico mantém a expressão de sua liberdade patrimonial, mas há princípios outros que apresentam como pontos de equilíbrio nesse exercício, reconhecendo a implementação de dignidade a todos. Não é para menos, o artigo 15 da Declaração do Cairo de Direitos Humanos no Islam, de 1990, dispõe que "Toda pessoa tem direito à propriedade adquirida de forma legítima, e goza do direito de propriedade sem prejuízo para si, para os outros ou para a sociedade em geral".

Assim como a experiência brasileira tem demonstrado a possibilidade de apreensão da revelação dos Direitos Humanos sob uma perspectiva ímpar, a partir da cultura notadamente religiosa cristã dotada de um racionalismo neoiluminista, a internacionalização dos Direitos Humanos deve respeitar os trabalhos realizados por cada povo para traduzir esses direitos revelados a partir de sua própria cultura, religião e pensamento filosófico.

A compatibilidade entre as leis de cada Estado com as normas dos tratados internacionais de Direitos Humanos firmados e incorporados à legislação do país depende desse esforço, para que haja real efetividade não apenas jurídica, mas também social da norma.

Documentos do mundo não ocidental não ignoram isso. A Carta Árabe de Direitos Humanos, de 2004, também estabelece por objetivo a preparação das novas gerações para uma vida livre e responsável numa sociedade civil caracterizada pela solidariedade, fundada no equilíbrio entre a consciência dos direitos e o respeito pelas obrigações, e regida pelos valores da igualdade, tolerância e moderação (artigo 1º, inciso 3). Proíbe a escravidão por dívidas no seu artigo 18, além de trazer no seu artigo 34 expressa disposição estabelecendo o trabalho como direito, a liberdade de escolha quanto à profissão e igualdade de oportunidades, sem discriminações de qualquer tipo.

A Carta Árabe ainda reconhece, no seu artigo 37, o direito ao desenvolvimento como direito fundamental, estabelecendo o dever de erradicar a pobreza e alcançar desenvolvimento

econômico, social, cultural e político, atribuindo a todo cidadão o direito de participar dos esforços de sua realização e do gozo dos benefícios e frutos decorrentes.

Apesar de a Declaração Islâmica Universal de 1981 trazer, em seu item 8, a disposição de que os recursos econômicos devem ser tratados como bênçãos divinas outorgadas à humanidade, para usufruto de todos, esta declaração também estabelece, em seu item 7, que todo o poder mundano deve ser considerado como uma obrigação sagrada, devendo a ser exercido dentro dos limites prescritos pela Lei e nos termos aprovados por ela, com o devido respeito às prioridades fixadas.

O caminho de uma instrumentalização secular dos Direitos Humanos trabalhados a partir de paradigmas da *shariah*, portanto, mostra-se mais do que apenas viável, está sendo pavimentado e demonstra ser permeável aos aprendizados gerados a partir da interação com as demais sociedades e culturas.

Nessa ordem de ideias, a adoção de uma ordem jurídico econômica pautada no Capitalismo Humanista parece ocorrer em sincronicidade quântica, partindo de pressupostos cristãos, distintos daqueles inerentes ao mundo islâmico, mas com perspectivas que lhe são harmônicas e que com ele dialogam. Existe um *topos* comum capaz de permitir o compartilhamento de ensinamentos em caráter cooperativo.

CONCLUSÃO.

A interpretação dos Direitos Humanos e de seus termos por meio de um viés comunicativo dos tratados e convenções (e diversas normas de ordenamento interno), permite uma real universalidade deste ramo jurídico sem que essa característica se resuma à mera tutela de um ser humano ontológico universal *in abstracto*, que inexiste, mas agregando toda uma universalidade constituída a partir da pluralidade de possibilidades que cada apropriação cultural do comando comunicativo dos Direitos Humanos proporciona.

Se pelo artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, se todos são dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, então não pode haver contexto interpretativo predominante a priori, sob pena de uma imposição de um constructo cultural de natureza subjugadora, o que já feriria outro princípio dos Direitos Humanos, o da livre determinação dos povos.

Considerando a ordem plural dos povos, a interação salutar entre diversos povos e culturas promove aprendizado mútuo e um olhar empático. A partir disso, é possível apreender as necessidades de tutela do ser humano e de sua dignidade conforme paradigmas próprios e distintos. Se o caminho percorrido respeitar a cultura de uma sociedade, os impactos serão positivos, excluindo-se qualquer viés de colonização identitária.

Percebe-se que, para a persecução da dignidade, é preciso abordar a questão econômica, posto que esta trata da forma de otimizar os recursos finitos para maximizar a satisfação. E em se tratando de uma ordem jurídica pautada pelos Direitos Humanos, essa satisfação apenas poderá se concretizar caso observado o ser humano enquanto ser social e fraterno, inserido em seu meio, erradicadas as privações que possam reduzi-lo a uma existência subumana e destituí-lo de sua essência.

A construção de tal situação de dignidade é o que se pode definir como desenvolvimento, posto que não se pode discriminar em razão de sociedade, cultura, etnia. O ser humano é irmanado em suas características, em suas conquistas e em suas mazelas ao longo da sua história, bem como em sua transcendência geracional, busca por transcendência e esforços pela imanentização de um mundo justo e bom.

Nessa ordem de ideias, o Estado Brasileiro gerou um ambiente jurídico econômico compatível com essa imanentização, *locus* este que permitiu o desenvolvimento de um sistema econômico, de raiz jurídica, pautado na liberdade, sem ignorar o ser humano em sua igualdade em termos de dignidade, equilibrado pelo sentimento-dever de fraternidade: o Capitalismo Humanista.

Apesar de advir de um pensamento helênico-cristão, secularizado para adequar-se à guarida constitucional de um Estado Democrático de Direito laico, esse sistema encontra espelhamentos também em civilizações teocêntricas de matiz diversa, a partir de um pensamento islâmico de Direitos Humanos.

Essa sincronicidade em espelhamento, alcançando mesmos ideais a partir de pressupostos, valores, princípios distintos apenas demonstra a existência de um direito natural inerente ao ser humano, bem como explicita sua igualdade plural. Também serve como indicativo, tal como a agulha de uma bússola, de tratar-se de um caminho capaz de resgatar o ser humano da condição de predador econômico, ressignificando a o papel dos frutos percebidos a partir da atividade econômica por meio do fortalecimento das liberdades constitutivas.

Importa atentar não se tratar de uma abordagem relativista, tampouco unicista de Direitos Humanos. Trata-se de uma ordem jurídica monista universal, pensada considerando a

existência de uma sincronicidade quântica capaz de permitir uma diversidade de trajetos para um mesmo fim, partindo-se de premissas tão diversas quanto o são os povos humanos. O caminho para a persecução da dignidade deve primar pela diplomacia e pela cooperação entre os povos.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Anis. Human Rights: An Islamic Perspective. Policy Perspectives , January - June 2006, Vol. 3, No. 1 (January - June 2006), p. 101-112. Pluto Journals. https://www.jstor.org/stable/42909154 (v. 16/10/2022)

ANWAR, Syed Mohammed. Normative Structure of Human Rights in Islam. Policy Perspectives, 2013, Vol. 10, No. 1 (2013), p. 79-104. Pluto Journals. https://www.jstor.org/stable/42909299 (v. 16/10/2022)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portal do STF. https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1veis. (v. 16/10/2022)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação com revisão 991.06.05460-3. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Aco%CC%81rda%CC%83o%20Des.%20Moura%20Ribeiro%20TJSP.pdf . (v. 16/10/2022)

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, Linguagem e Método. 8ª Edição. São Paulo: Noeses, 2021.

DUGIN, Alexander. The Fourth Political Theory. Arktos, London, 2012. Trad. Mark Sleboda, Michael Millerman.

GARSCHAGEN, Bruno. Direitos máximos, deveres mínimos: o Festival de Privilégios que Assola o Brasil. 4.ed. Record. Rio de Janeiro, 2019.

HABERMAS, Jürgen. 1929. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume I; tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 1997.

LIMA, Alceu Amoroso. Os direitos do homem e o homem sem direitos. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1974.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo. Saraiva. 1999.

SAEED, Abdullah. Human Rights and Islam: An Introduction to Key Debates between Islamic Law and International Human Rights Law. Edward Elgar Publishing Limited: Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA, 2018.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. O capitalismo humanista. 1. Ed. Petrópolis: KBR Editora Digital, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. Fator CapH capitalismo humanista e a dimensão econômica dos direitos humanos. Editora Max Limonad, São Paulo, 2019.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

WILLS, Joe J. Contesting World Order? Socioeconomic Rights and Global Justice Movements. Cambridge University Press: Cambridge, 2017.